

Acórdão: 17.662/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119626-15  
Impugnante: José Dimas Gomes Martins  
PTA/AI: 16.000149228-15  
CPF: 457.393.156-20  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, devida na Renovação do Licenciamento Anual de Veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que naquele período o veículo permaneceu em oficina mecânica. Entretanto, referida taxa é devida anualmente, em decorrência do ato de renovação do licenciamento anual de veículo. Assim, legítima a cobrança do tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O ora Impugnante, em 24/08/06, a teor do documento de fls. 02/03 dos autos, pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 235,79, referente a Taxa de Segurança Pública para Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, relativa ao veículo FORD/RURAL WILLYS, placa GRM-4801, RENAVAM 264551060, devida nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, recolhidas em janeiro de 2006 (fls. 04/05).

O Delegado Fiscal da DF/Varginha indefere o pedido, às fls. 13, fato esse comunicado ao Impugnante pelo ofício do chefe da AF/Varginha, de fls. 16.

Inconformado com a decisão o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 17/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Sendo assim, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

**DECISÃO**

O presente contencioso, conforme consta do relatório acima, trata de pedido de restituição de Taxa de Segurança Pública, na espécie de Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, referente ao veículo FORD/RURAL WILLYS, placa GRM-4801, RENAVAM 264551060, devida nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, recolhidas em janeiro de 2006 (fls. 04/05), no valor total de R\$ 235,79, sob o fundamento de que, no período de 2001 a 2006, “*não foi praticado nenhum ato pela autoridade policial*”, uma vez que o veículo permaneceu em “*oficina mecânica sendo adaptado*”.

A controvérsia estabelecida pela impugnação à denegação do pedido de restituição pode ser solucionada juridicamente por simples análise da norma que estabelece a hipótese de incidência da Taxa de Segurança Pública, e consiste em definir se, no caso em tela, o Requerente estaria ou não sujeito ao cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento do tributo, objeto do presente pedido de restituição.

Importa ressaltar, inicialmente, que o licenciamento, único pressuposto necessário à ocorrência da renovação, constitui-se em obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo e configura-se na prestação de serviços públicos específicos e determinados tais como, vistoria, inspeção quanto às condições de segurança, registro de dados e ocorrências, emplacamento, lacre, os quais se consolidam com a expedição do Certificado de Registro e o Licenciamento Anual do Veículo.

A teor do art. 114 do CTN, por fato gerador da obrigação principal entende-se a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, que, referindo-se a Taxa de Segurança Pública devida sobre o **ato de renovação do licenciamento**, consiste, especificamente, na seguinte situação jurídica: Renovação do Licenciamento Anual de Veículo.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei 14.136/01 consubstanciou-se na ampliação do fato gerador da Taxa de Segurança Pública face à inclusão na Lei 6763/75 da “Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo” no rol dos atos ensejadores da cobrança desse tributo, conforme descreve o subitem 4.8 da Tabela “D”, a que se refere o artigo 115 da Lei 6763/75, devida em razão do exercício do poder de polícia da Administração Pública, prestados “*in casu*” pelo DETRAN/MG.

Acrescenta-se que de acordo com o inciso II, art. 30, Decreto 42.269, de 18/01/2002, a Taxa de Segurança Pública relativa à renovação do licenciamento anual do veículo, será exigida, uma só vez por exercício, até o dia 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação.

Depreende-se, assim, que a obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação advém da própria norma legal instituidora e será cobrada, anualmente, a partir do exercício em que ocorrer o primeiro licenciamento, estando a expedição do Certificado do Licenciamento Anual de Veículo condicionada à observância das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normas impostas pela legislação tributária, sobretudo no que concerne ao pagamento de tributos, cuja regularidade fiscal relativa a tal obrigação se materializa com a emissão do referido documento pelo órgão competente.

É de se notar, então, que o cumprimento da referida obrigação (pagamento da taxa para fins de renovação) independe de solicitação do proprietário do veículo, ou do fato de o veículo ter, ou não, trafegado em vias públicas, como sustenta o Impugnante.

Registra-se, por oportuno, que a legislação pertinente não prevê a possibilidade de exclusão, suspensão, ou dispensa da cobrança da taxa na situação em tela.

Isto quer dizer, *data vênia*, que não importa se o veículo está ou não em condições de trafegar, como sugere o Requerente, mas consiste em uma obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo, tendo em vista ser obrigatório o porte do certificado, em conformidade com o art. 133, do CTB.

A esse respeito, pode-se citar a Consulta por Telefone DOET/SLT nº 486/02 de 11 de setembro de 2002, que dá legitimidade ao procedimento adotado pela fiscalização.

Assim, sendo legítima a cobrança do tributo, é correto afirmar que **não houve indébito**. Logo, também **não se configura direito de repetição** do valor pago a título de TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO, pleiteado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 05/09/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Relator**

*Lfct/ml*